

Lei nº 50 de 02 de Dezembro de 1991

SUMÁRIO

TÍTULO I - Disposições Gerais

- CAPÍTULO I - Do Estatuto
- CAPÍTULO II - Do Provimento
 - SEÇÃO I - Disposições Gerais
 - SEÇÃO II - Da Nomeação
 - SEÇÃO III - Do Concurso Público
 - SEÇÃO IV - Da Posse e do Exercício
 - SEÇÃO V - Da Estabilidade e do Estágio Probatório
 - SEÇÃO VI - Da Readaptação
 - SEÇÃO VII - Da Reversão
 - SEÇÃO VIII - Da Reintegração
 - SEÇÃO IX - Da Transferência
- CAPÍTULO III - Do Tempo de Serviço
- CAPÍTULO IV - Da Vacância
- CAPÍTULO V - Da Disponibilidade e do Aproveitamento
- CAPÍTULO VI - Das Substituições dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

TÍTULO II - Dos Direitos e Vantagens

- CAPÍTULO I - Dos Direitos
 - SEÇÃO I - Da Remuneração
 - SEÇÃO II - Das Diárias
 - SEÇÃO III - Da Aposentadoria
- CAPÍTULO II - Das Vantagens
 - SEÇÃO I - Das Gratificações e dos Adicionais
 - SUBSEÇÃO I - Das Gratificações pelo exercício de Cargo em Comissão e de Função Gratificada
 - SUBSEÇÃO II - Da Gratificação Natalina
 - SUBSEÇÃO III - Gratificação por Exercício de Cargo em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva
 - SUBSEÇÃO IV - Do Adicional por Tempo de Serviço
 - SUBSEÇÃO V - De Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas
 - SUBSEÇÃO VI - Do Adicional por Serviço Extraordinário
 - SUBSEÇÃO VII - Do Adicional Noturno
 - SUBSEÇÃO VIII - Do Adicional de Férias
 - SUBSEÇÃO IX - Do Adicional de Produtividade
 - SUBSEÇÃO X - Adicional de Risco de Vida
 - SUBSEÇÃO XI - Adicional de Quebra-de-Caixa
 - SUBSEÇÃO XII - Do Salário Família
 - SUBSEÇÃO XIII - Auxílio Doença
 - SUBSEÇÃO XIV - Vale-Transporte
- CAPÍTULO III - Das Licenças
 - SEÇÃO I - Da Licença para Tratamento de Saúde
 - SEÇÃO II - Da Licença à Gestante e à Adotante e da Licença Paternidade
 - SEÇÃO III - Da Licença por Acidente em Serviço
 - SEÇÃO IV - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família
 - SEÇÃO V - Da Licença para Serviço Militar Obrigatório
 - SEÇÃO VI - Da Licença para Desempenho de Mandato Legislativo ou Executivo
 - SEÇÃO VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
 - SEÇÃO VIII - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista
 - SEÇÃO IX - Da Licença-Prêmio

CAPÍTULO IV - Das Férias

CAPÍTULO V - Dos Afastamentos

CAPÍTULO VI - Da Assistência à Saúde, CAPÍTULO VII - Do Direito de Petição

TÍTULO III - Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I - Dos Deveres

SEÇÃO I - Das Proibições

SEÇÃO II - Da Acumulação

SEÇÃO III - Das Responsabilidades

SEÇÃO IV - Das Penalidades

CAPÍTULO II - Do Processo Administrativo Disciplinar e da sua Revisão

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Do Afastamento Preventivo

SEÇÃO III - Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais

SUBSEÇÃO II - Do Inquérito

SUBSEÇÃO III - Do Julgamento

SUBSEÇÃO IV - Da Revisão do Processo

TÍTULO IV - Disposições Finais e Transitórias

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 050/91.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO ESTATUTO

Art. 1º - Esta Lei dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que deve ser cometido ao servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofre público.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em séries de classes semelhantes, hierarquizadas, observadas a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - O servidor que for nomeado para cargo em comissão, receberá além do vencimento que percebe normalmente o valor símbolo correspondente ao cargo em comissão, enquanto perdurar o comissionamento.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo de direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. readaptação;
- IV. reversão;
- V. aproveitamento;
- VI. reintegração;
- VII. transferência.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II. em comissão, para cargos de confiança como tal declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III. em substituição, para cargo em comissão e função gratificada, no impedimento legal e temporário do ocupante.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a se-rem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, exceto no caso de licença para tratamento de interesses particulares, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ou emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado

o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a jornada não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 21 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. disciplina;
- IV. capacidade de iniciativa;
- V. produtividade;
- VI. responsabilidade.

Art. 25 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do período, aos seus superiores hierárquicos, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação o titular da Secretaria remeterá ao órgão de pessoal parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Após o parecer o órgão de pessoal se pronunciará apenas quanto aos incisos I, II, e III deste artigo.

§ 3º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 5º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 26 - A apuração dos requisitos mencionados no art. 24 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 27 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for

nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art.28 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou por provimento em outro cargo.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art.29 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.30 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art.31 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento ou não dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39, 40, 41 e 42.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

SEÇÃO IX DA TRANSFERÊNCIA

Art.32 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder, obedecida as normas vigentes.

§ 1º - A transferência ocorrerá ex-offício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.34 - Além das ausências ao serviço previstas no art.151, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão municipal de administração direta ou indireta.
- III. participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. licenças previstas nos incisos II, III, V, VIII e IX do art.106 .

Parágrafo único - É vedada, para todos os efeitos de direito, a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na Administração Pública ou nesta e na atividade privada.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art.35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. aposentadoria;
- V. posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI. falecimento;
- VII. readaptação.

Art.36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou ex-offício.

Parágrafo único - A exoneração ex-offício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não assumir o exercício do cargo estabelecido.

Art.37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

Art.38 - A vacância ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da publicação da lei que criar o cargo, do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou readaptação;
- IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art.39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

Art.40 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo mínimo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art.41 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art.42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art.43 - A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se for igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituído perceberá o vencimento de cargo em que se der a substituição, podendo optar pelo de seu cargo quando se tratar de cargo em comissão de acordo com o artigo 6º, desta Lei.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art.44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art.45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, nos termos do inciso XIII do artigo 37 - da Constituição Federal.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, porém a remuneração observará o que dispuser a Constituição da República.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A vedação do caput deste artigo não se aplica aos servidores que exercem acumulação de cargos constitucionalmente permitida pelo art.37, XVI da Constituição da República.

Art.47 - O servidor não perceberá:

- I. a remuneração do dias que faltar ao serviço;
- II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art.48 - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos intercalados.

Art.49 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único - Independentemente do ressarcimento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.50 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art.51 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I. prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II. reposição ou indenização à Fazenda Pública;
- III. dívida à Fazenda Pública.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração a favor de entidade sindical ou quaisquer outras por ele indicadas, desde que credenciadas para tanto pela Administração Municipal.

Art.52 - A revisão geral do vencimento dos servidores públicos far-se-á através de lei.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art.53 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, observado o disposto no art.57 deste Estatuto.

Art.54 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Art.55 - O servidor que perceber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.56 - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art.57 - O Poder Executivo, através de Ato, fixará os valores das diárias, observando, em sua elaboração, a natureza, o local, as condições do serviço e cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único - No Ato deverá constar a distância mínima do Município para recebimento das diárias.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art.58 - O servidor público será aposentado:
I. por invalidez permanente, com proventos integrais:

- a) quando decorrente de acidente em serviço;
- b) quando decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, relacionadas em Ato do Poder Executivo.

Inciso I, alínea "b" complementado pelo Decreto nº 318/93, de 29/12/1993 – Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, as seguintes: Tuberculose ativa, Alienação mental, Esclerose múltipla, Neoplasia Maligna, Cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público, Hanseníase, Cardiopatia grave, Doença de parkinson, Paralisia irreversível e incapacitante, Espondiloartrose anquilosante, Nefropatia grave, Estados avançados do mal de paget (Osteíte deformante), Síndrome de imuno deficiência adquirida – AIDS, e outras que a Lei vier a indicar, com base na medicina especializada.

II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente;

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos, de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá os casos das exceções aos disposto no Inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou

perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço federal, estadual e municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificar o vencimento do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O servidor afastar-se-á da atividade a partir da data do deferimento do pedido de aposentadoria.

§ 6º - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor é dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade limite, não se lhe computando, para nenhum efeito, o tempo de serviço posterior ao limite.

§ 7º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se a junta médica concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva do servidor.

§ 8º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art.202 da Constituição da República.

§ 9º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas pelas autoridades competentes e mantidas pelo órgão previdenciário municipal.

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao horário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação cabível.

Art.59 - Para efeito de aposentadoria, os servidores municipais que tenham exercido, quando em atividade, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, cargo ou função gratificada, terá incorporado aos seus proventos o valor do símbolo do cargo ou da função de confiança.

Parágrafo único - Será incorporado o símbolo do cargo ou função de maior valor, desde que exercido por 1 (um) ano ininterruptamente.

Art.60 - Fazem parte dos proventos da aposentadoria, além do vencimento e o estabelecido no artigo anterior, as vantagens especificadas no art.62, incisos V, XI e XIII.

Parágrafo Único – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos, Fiscal de Rendas, Agente Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas e Fiscal de Transportes terão incorporados nos proventos de aposentadoria o adicional previsto no inciso X do artigo 62, calculado proporcionalmente, levando em consideração o tempo de exercício nos cargos e efetivo recebimento do referido adicional.

* Parágrafo único modificado pela Lei nº 037/97, de 17/12/97.

Art.61 - Serão computados em dobro, para efeito de aposentadoria, a licença prêmio e férias não gozadas.

Parágrafo único - As férias só serão computadas quando não gozadas, conforme o art.146 e seus parágrafos.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art.62 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

- I. gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II. gratificação de função;
- III. gratificação natalina;
- IV. gratificação por exercício do cargo em tempo integral e dedicação exclusiva;
- V. adicional por tempo de serviço;
- VI. adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- VII. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII. adicional noturno;
- IX. adicional de férias;
- X. adicional de produtividade;
- XI. adicional de risco de vida;
- XII. adicional de quebra-de-caixa;
- XIII. salário família;
- XIV. auxílio doença;
- XV. vale transporte;
- XVI. adicional de desempenho funcional.
- XVII. produtividade de emergência;
- XVIII. produtividade de plantonista;
- XIX. produtividade de diarista;
- XX. produtividade de saúde I;
- XXI. produtividade de saúde II.
- XXII. gratificação de magistério.

*Incisos XVI acrescentados pela Lei nº 009/95, de 10/03/95

*Incisos XVII a XXI acrescentados pela Lei nº 037/97, de 17/12/97

*Inciso XXII acrescentado pela Lei nº 003/98, de 06/03/98

Obs.: Conforme artigo 8º da Lei nº 037/97, O Poder Executivo, através de ato próprio poderá estender aos servidores das autarquias e fundações municipais as vantagens estipuladas nos incisos X, XVI e XIX do art. 62.

Art.63 - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Parágrafo Único - O adicional previsto no inciso XVI será concedido até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor, observado o disposto no art.65 desta Lei.

* Parágrafo Único modificado pela Lei nº 009/95, de 10/03/95

Art.64 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto a não temporariedade no serviço público.

Art.65 - As vantagens previstas os incisos I a XIII do art.62 não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 66 – As vantagens prevista nos incisos I, II, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do artigo 62, serão devidos nos períodos de gozo de férias, licença maternidade, paternidade e prêmio.

* Artigo modificado pela Lei nº 037/97, de 17/12/97

Parágrafo Único – Será sempre observada a média aritmética dos 12 (doze) últimos meses para a percepção das vantagens previstas nos incisos X, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do Art. 62, em virtude dos afastamentos previstos nos artigos 117, 118, 139 e 145.

* Parágrafo Único modificado pela Lei nº 037/97, de 17/12/97

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art.67 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art.68 - O valor das gratificações previstas no artigo anterior será o estabelecido na Lei Municipal vigente.

Art.69 - O exercício de função gratificada ou de cargo em co-missão só assegurará ao servidor o direito à sua remuneração durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função, salvo o disposto no art.66.

Art.70 - O cargo em comissão e a função gratificada serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.71 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, pelo total da remuneração a que fizer jus.

Art.72 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês do efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 1º - Para efeito de pagamento da gratificação natalina a remuneração compreende as vantagens estipuladas nos incisos, I, II, IV, V, VI, XI e XII do art. 62.

* § 1º modificado pela Lei nº 037/97, de 17/12/97

§ 2º - Integrará a gratificação natalina os adicionais previstos nos incisos VII, VIII, X, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do Art. 62, que será calculado com base na média anual.

* § 2º modificado pela Lei nº 037/97, de 17/12/97

§ 3º - Integrará também a gratificação natalina as vantagens do pessoal do Magistério Municipal dispostas na Lei 007, de 16 de maio de 1990.

§ 4º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas em valor igual ao

provento ou pensão que percebem na data do seu pagamento.

Art.73 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que correr a exoneração ou demissão.

Parágrafo único - Aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão o estabelecido neste artigo.

SUBSEÇÃO III GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art.74 - A gratificação por exercício de cargo em tempo integral e dedicação exclusiva será concedida até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento do servidor.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.75 - Por triênio de efetivo e exclusivo exercício no Município, será concedido ao servidor um adicional por tempo de serviço, sendo o primeiro à razão de 10% (dez por cento) e os subsequentes a razão de 5% (cinco por cento), até o máximo de 11 (onze) triênios, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do vencimento base.

Art.76 - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art.77 - Os ocupantes de cargo de provimento em comissão não farão jus ao adicional previsto nesta subseção.

Art.78 - O tempo de serviço prestado ao Município anterior-mente à vigência desta Lei será computado para efeito da concessão do adicional previsto nesta subseção.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art.79 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O valor do adicional tratado nesta subseção será estabelecido por Ato do Poder Executivo.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não, sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art.80 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art.81 - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos no artigo anterior, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.82 - Pela prestação do serviço extraordinário a remuneração será acrescida de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal do trabalho.

Art.83 - O serviço extraordinário, realizado no horário previsto no art.86, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art.84 - O servidor que perceber as vantagens especificadas nos incisos I, II e IV do art.62, não fará jus adicional por serviço extraordinário.

Art.85 - O Poder Executivo disciplinará a concessão do adicional por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

Art.86 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.87 - O servidor, no gozo de férias anuais, fará jus a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

§ 1º - O adicional será integral nos casos do inciso I dos artigos 145 e 149 e proporcional nos demais casos.

§ 2º - Ao servidor que opera diretamente e permanentemente com Raio-X ou substâncias radioativas, será devido apenas 1 (um) adicional de férias, que deverá ser pago no primeiro período de gozo.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 88 – O Poder Executivo, através de ato próprio, regulamentará a concessão das vantagens previstas nos incisos X, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII do artigo 62, bem como seus respectivos valores e percentuais.

* Artigo 88 modificado pela Lei nº 003/98, de 06/03/98

§ 1º - O servidor que menciona este artigo, fará jus, ainda, as seguintes gratificações, até o limite de 100% (cem por cento):

- I – Gratificação de Emergência;
- II – Gratificação de Plantonista;
- III – Gratificação de Diarista;
- IV – Gratificação de Saúde.

§ 2º - As autarquias municipais, fica destinada somente a gratificação alinhada no inciso III do parágrafo anterior.

* § 1º, Incisos I, II, III e IV e o § 2º acrescentado pela Lei nº 11/97, de 13/06/97

Art.89 – O Poder Executivo, através de Ato, disciplinará a extensão do adicional de produtividade para outros órgãos da Administração Municipal.

* Artigo 89 revogado pela Lei nº 037/97, de 17/12/97

SUBSEÇÃO X ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Art.90 - O servidor com efetivo exercício na Guarda Municipal, fará jus ao adicional de Risco de Vida, na proporção de 60% (sessenta por cento), incidente sobre o vencimento base.

* Artigo 90 modificado pela Lei nº 020/94, de 07/03/94.

Parágrafo Único - O adicional estabelecido neste artigo será concedido também aos servidores ocupantes do Cargo de Fiscal de Postura bem como, aos ocupantes de Cargos em Comissão e Função Gratificada, em efetivo exercício na Superintendência de Fiscalização de Posturas.

* Parágrafo Único modificado pela Lei nº 020/94, de 07/03/94.

SUBSEÇÃO XI ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA

Art.91 - O servidor em efetivo exercício na Divisão de Tesouraria, da Secretaria Municipal de Fazenda, fará jus ao adicional de quebra-de-caixa, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento base.

SUBSEÇÃO XII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art.92 - Será concedido salário família ao servidor ativo e inativo:

- I. pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. por filho ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, solteiro, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III. por filho ou filha inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Ao pai e mãe equiparam-se os representantes legais do incapazes.

Art.93 - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido exclusivamente ao pai.

Art.94 - O valor do salário família será igual a 5% (cinco por cento) da menor remuneração paga pelo município, devendo o pagamento ser realizado a partir da data que for protocolado o requerimento.

Art.95 - O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art.96 - Nenhum desconto incidirá sobre salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art.97 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

Art.98 - Nos casos de acumulação legal o salário família será pago somente em relação a um dos cargos.

SUBSEÇÃO XIII AUXÍLIO DOENÇA

Art.99 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a 1 (um) mês de vencimento, a título de auxílio doença.

Parágrafo único - O auxílio doença não sofrerá desconto de qualquer espécie, ainda que para fins de previdência social.

Art.100 - Se ocorrer o falecimento do servidor, o auxílio doença a que fez jus até a data do óbito será pago proporcionalmente aos seus dependentes.

SUBSEÇÃO XIV VALE TRANSPORTE

Art. 101 – O servidor em efetivo exercício terá direito aos benefícios do vale transporte.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 038/97, de 17/12/97.

Art. 102 – O servidor poderá utilizar todas as formas de transportes coletivo público urbano ou ainda, intermunicipal, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 038/97, de 17/12/97.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e especiais.

* Parágrafo Único com redação dada pela Lei nº 038/97, de 17/12/97.

Art. 103 – Para receber o vale transporte o servidor informará ao órgão de pessoal:

I - seu endereço residencial, com apresentação do respectivo comprovante:

II - os serviços e meio de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

* Artigo 103, incisos I e II com redação dada pela Lei nº 038/97, de 17/12/97.

§ 1º - A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer a alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O servidor firmará compromisso de utilizar o vale transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho vice-versa.

§ 3º - A declaração falsa ou uso indevido do vale transporte constituem falta grave.

* § 1º, § 2º e § 3º com redação dada pela Lei nº 038/97, de 17/12/97.

Art. 104 – O vale transporte será custeado:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Poder Executivo, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo Único – A concessão do vale transporte autorizará o Poder Executivo a descontar, mensalmente, do servidor que exercer o respeito direito, o valor da parcela que trata o item I deste artigo.

* Artigo 104, Incisos I, II e parágrafo único com redação dada pela Lei nº 038/97, de 17/12/97

Art.105 – O valor da parcela a ser suportada pelo servidor será descontada proporcionalmente à quantidade de vale transporte concedida para o período a que se refere o vencimento base por ocasião do seu pagamento.

* Artigo 105 com redação dada pela Lei nº 038/97, de 17/12/97

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art.106 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - a gestante, a adotante e paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar obrigatório;

VI - para desempenho de mandato legislativo ou executivo;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos incisos V, VI e VIII deste artigo.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art.107 - Ao servidor ocupante apenas de cargo em comissão não serão concedidas as licenças de que trata o artigo anterior.

Art.108 - As licenças referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 106, serão concedidas pelo órgão médico competente, após a homologação dos respectivos laudos ou atestados, e pelo prazo neles indicados.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese de laudo ou atestado gracioso ou de má fé, serão responsabilizados na esfera administrativa, civil e penal o médico e o servidor e considerado como faltas ao serviço o período de afastamento.

Art.109 - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art.110 - As licenças poderão ser concedidas a pedido.

Art.111 - O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica sob pena de suspensão do pagamento do vencimento e vantagens até que a mesma se realize.

Art.112 - Considerando apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício do cargo ou função, apurando-se como faltas os dias de ausência ao serviço.

Art.113 - Será sempre integral a remuneração do servidor licenciado nos casos previstos nos incisos II, VIII e IX do artigo 106.

§ 1º - Nas licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor só fará jus ao vencimento base e às vantagens previstas nos incisos I, II, III, V e XIII do artigo 62.

§ 2º - No caso de licença de que trata o inciso V do artigo 106, o servidor fará jus ao vencimento base e à vantagem prevista no inciso V, do artigo 62.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.114 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou ex-offício, com base em perícia médica.

Art.115 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por órgão médico oficial competente e, se por prazo superior, por junta médica oficial sempre composta de pelo menos 3 (três) médicos.

§ 1º - Quando necessária, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior por médico do município.

Art.116 - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo do § 1 do artigo 106, o servidor será submetido à nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, depois de verificada a impossibilidade de sua readaptação.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o tempo decorrido entre o término da licença e o deferimento da aposentadoria será considerado como licença prorrogada.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 037/97, de 17/12/97.

SEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art.117 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será

submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Na adoção de recém-nascido a servidora terá direito a licença remunerada até que o adotado complete 120 (cento e vinte) dias de vida.

Art. 118 - Pelo nascimento ou adoção de filho o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 119 - Para amamentar o filho próprio ou adotado até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de intervalo, que poderá ser parcelado em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 120 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 15 (quinze) anos de idade serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 121 - O servidor acidentado será licenciado com a remuneração conforme dispõe o §1º do artigo 113.

Art. 122 - Configura acidente em serviço o dano físico sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 123 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o município não disponha de meios próprios.

Parágrafo único - O tratamento especial recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 124 - A prova do acidente será feita no prazo de 72 (setenta e duas) horas prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 125 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, ou pessoa que viva às expensas do servidor, por tutela, curatela ou responsabilidade e conste do seu assentamento individual na data do evento, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos sem remuneração.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 126 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda da remuneração.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO LEGISLATIVO OU EXECUTIVO

Art. 127 - O servidor será licenciado sem vencimento ou vantagens de seu cargo efetivo para desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo será concedida a partir da diplomação do eleito, pela Justiça Eleitoral, e perdurará pelo prazo do mandato.

Art. 128 - O servidor investido do mandato eletivo de Prefeito ou Vice-Prefeito ficará licenciado desde a diplomação pela Justiça Eleitoral até o término do mandato, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 129 - Quando o servidor exercer, por nomeação, mandato executivo federal, estadual, ou municipal, ficará, desde a posse, licenciado sem vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, ressalvado, para o âmbito municipal, o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 130 - Investido o servidor no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e as vantagens do seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que tiver jus; inexistindo compatibilidade, ficará afastado do exercício do seu cargo sem percepção do vencimento e vantagens.

Parágrafo único - O servidor terá direito a contar como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, o período dos afastamentos previstos nos artigos desta Seção, desde que tenha exercido a opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 131 - É vedada a transferência ex-offício de servidor investido em mandato eletivo municipal durante o tempo de duração de seu mandato.

Art. 132 - O disposto nesta Seção não se aplica ao servidor de provimento em comissão.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 133 - O servidor estável poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 3º - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo, reassumindo o exercício de suas atividades.

Art. 134 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 135 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal, que deverá comprovar a necessidade do retorno do servidor ao serviço público.

Parágrafo único - Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública.

Art. 136 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares ao servidor nomeado, transferido ou promovido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 137 - Não será concedida licença para o trato de interesses particulares ao servidor nomeado, transferido ou promovido, antes de assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 138 - O servidor público municipal, eleito presidente ou primeiro secretário do sindicato dos servidores municipais de São Gonçalo, será afastado do cargo ou função sem prejuízo da remuneração e gratificação, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira enquanto durar seu mandato.

Parágrafo único - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 139 - Após cada quinquênio de exercício ininterrupto no Município o servidor de provimento efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo.

§ 1º - O tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos sem qualquer arredondamento.

§ 2º - As licenças serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 3º - O início de gozo de licença concedida será sempre no primeiro dia útil do mês.

Art. 140 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou de multa;
- II - afastar-se do cargo em virtude:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) serviço militar obrigatório;

- d) desempenho de mandato legislativo ou executivo, sem perceber vencimento e vantagens de seu cargo efetivo;
- e) condenação e pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;
- f) desempenho de mandato classista.

III. houver tido mais de 5 (cinco) faltas, injustificadamente;

IV. houver gozado mais de 150 (cento e cinqüenta) dias de licença para tratamento de saúde, ou por acidente em serviço.

Art. 141 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 142 - A licença-prêmio não poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 143 - Em caso de acumulação de cargos licença-prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

Parágrafo único - Será independente o cômputo do quinquênio a cada um dos cargos acumulados.

Art. 144 - É vedado transformar em licença-prêmio faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao servidor.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 145 - O servidor terá direito a férias, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º - Não serão concedidas as férias com início em um exercício e término no seguinte.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º - É vedada a conversão do período de férias em dinheiro.

§ 5º - O início de gozo das férias será sempre no primeiro dia útil do mês.

Art. 146 - Somente por imperiosa necessidade de serviço o servidor deixará de gozar as férias do período.

§ 1º - O impedimento por imperiosa necessidade de serviço, para o gozo de férias pelo servidor, não será presumido, devendo seu chefe imediato comunicar o fato, por escrito, ao órgão de pessoal, 30 (trinta) dias antes do início previsto para as férias.

§ 2º - A chefia imediata do servidor impedido de gozar as férias responsabilizar-se-á pela declaração, sujeitando-se às penalidades previstas neste Estatuto, caso comprovada a não correspondência à realidade do declarado.

§ 3º - As férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço e não computadas para a aposentadoria, deverão ser gozadas até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da comunicação do fato ao órgão de pessoal.

§ 4º - Constitui exceção ao estabelecimento nos parágrafos anteriores deste artigo, o exercício de cargo em comissão, função, mandato eletivo ou classista.

Art. 147 - É permitida a acumulação de férias pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Art. 148 - Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VII do art. 106.

§ 1º - Perderá também o direito às férias o servidor, que no período aquisitivo, houver gozado mais de 150 (cento e cinquenta) dias de licença prevista no inciso I e III do art. 106.

§ 2º - Não terá direito as férias, o servidor que, no período aquisitivo houver gozado das licenças previstas nos incisos VI e VIII do art. 106, sem perceber vencimento e vantagens do cargo efetivo.

Art. 149 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-X ou substâncias radioativas terá direito, obrigatoriamente, a férias após cada período de 6 (seis) meses de atividade profissional, proibida, em qualquer, hipótese, a acumulação, da seguinte maneira:

- I - 20 (vinte) dias corridos quando houver faltado ao serviço mais de 3 (três) vezes;
- II - 16 (dezesesseis) dias corridos quando houver tido de 4 (quatro) a 9 (nove) faltas;
- III - 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas;
- IV - 8 (oito) dias corridos quando houver tido de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e uma) faltas.

Art. 150 - Ao servidor em regime de acumulação lícita o adicional de férias será provido em função de cada cargo exercido, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 151 - Sem prejuízo do vencimento, direitos ou vantagens, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 152 - Ao servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino em qualquer grau, oficial ou reconhecido, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo de seus vencimentos ou quaisquer direitos ou vantagens, nos dias de provas, ou exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 153 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que a sua cessão não implique em prejuízo para os serviços da Administração Municipal.

Art. 154 - Poderá ser concedido ao servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, autorização especial de afastamento com ônus, respeitada a conveniência do serviço público municipal para participação em congressos, simpósios, cursos de aperfeiçoamento, atualização e especificação em outros Estados ou no exterior, desde que o evento seja correlacionado com as atividades do servidor.

Parágrafo único - A autorização especial de afastamento é do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 155 - A assistência à Saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes será prestada na forma da Lei Municipal.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 156 - É assegurado ao servidor apresentar requerimento aos poderes municipais em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 157 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º - O erro na indicação da autoridade não prejudicará a parte, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade competente;

§ 2º - Do requerimento constará:

I - nome, cargo matrícula, unidade administrativa em que é lotado o servidor, e sua residência;
II - os fundamentos, de fato e de direito, da pretensão;
III - pedido, formulado com clareza.

§ 3º - Não será recebido e, se o for, não será despachado, sem a prévia satisfação da exigência, o requerimento que não contiver as indicações do parágrafo anterior.

§ 4º - O requerimento será instruído com os documentos necessários, facultando-se ao funcionário, mediante petição fundamentada, a respectiva anexação no curso do processo.

§ 5º - Os documentos poderão ser apresentados por cópias, fotocópias, xerocópias ou reprodução permanente por processo análogo, autenticada em cartório ou conferida na apresentação pelo servidor que a receber.

§ 6º - Excetuam-se da disposição de que trata o parágrafo precedente as certidões de tempo de serviço, que serão apresentadas sempre em seus originais, e outros documentos que assim sejam exigidos pela administração.

§ 7º - Nenhum documento será devolvido sem que dele fique, no processo cópia ou reprodução autenticada pela repartição.

Art. 158 - Da decisão que for prolatada caberá, sempre, pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração será diretamente encaminhado à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovada.

§ 2º - O requerimento e o pedido de reconsideração terão prazo de 8 (oito) dias para sua instrução e encaminhamento, e serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou de estudo especial.

§ 3º - A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior.

Art. 159 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões dos recursos interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito, observando-se em seu encaminhamento o disposto no § 1 do art. 158.

§ 2º - No processamento do recurso observar-se-á o disposto no § 2 do art. 158.

§ 3º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30

(trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão decorrida.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo Prefeito.

Art.160 - O pedido de reconsideração ou recurso não tem efeito suspensivo, mas o que for provido retroagirá, em seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art.161 - O direito de requerer prescreve:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;
- II - 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - Se consumada a prescrição administrativa, poderá a administração relevá-la caso seja ilegal o ato impugnado e não estiver exaurido o acesso à via judicial.

§ 2º - Os prazos de prescrição estabelecidos neste artigo contar-se-ão da data da ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, que deverá constar sempre do processo respectivo.

§ 3º - O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

§ 4º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo que a interromper.

§ 5º - Não correrá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

Art.162 - Após despacho decisório, ao funcionário interessado ou ao seu representante legal é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no recinto do órgão competente e durante seu horário de expediente.

Art.163 - É assegurada a expedição de certidões de atos ou peças de processos administrativos, requeridas para defesa de direito do funcionário ou para esclarecimentos de situações.

Art.164 - A certidão deverá ser requerida com indicação da finalidade específica a que se destina, a fim de que se possa verificar o legítimo interesse do requerente na sua obtenção.

§ 1º - Quando a finalidade de certidões for instruir processo judicial, deverão ser mencionados o direito em questão, o tipo de ação, o nome das partes e o respectivo juízo, se a ação já tiver sido proposta.

§ 2º - Se o requerimento for assinado por procurador, deverá ser juntado o competente instrumento de mandato.

Art.165 - A competência para decidir sobre o pedido de certidão é do Prefeito Municipal, podendo ser delegada.

Art.166 - O pedido de certidão será indeferido quando:

- I - o requerente não tiver interesse legítimo no processo;
- II - a matéria a certificar se referir a:

- a) assunto cuja divulgação afete a segurança pública;
- b) pareceres ou informações, salvo se a decisão proferida aos mesmos se reporte;
- c) processo sem decisão final da administração.

Art.167 - Caberá o pronunciamento da Procuradoria Geral:

- I - nos pedidos de certidões formulados pelo Poder Judiciário;
- II - no caso de certidões para prova em juízo, se o município for parte na ação em curso ou a ser proposta;
- III - se a autoridade competente para autorizar a certidão tiver dúvidas sobre o requerimento, os documentos que o instruem ou sobre a maneira de atendê-lo.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, em que o aludido pronunciamento é obrigatório, a autoridade, ao encaminhar o processo, deverá instruí-lo previamente com a minuta da certidão a ser expedida.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art.168 - São deveres do servidor:

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. urbanidade;
- IV. discrição;
- V. boa conduta;
- VI. lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII. observância das normas legais e regulamentares;
- VIII. observância às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX. levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- XI. providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII. atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;
- XIII. guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIV. submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa;
- XV. freqüência a cursos regularmente constituídos para aperfeiçoamento e especialização.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art.169 - Ao servidor é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, modificar ou substituir livro ou qualquer documento, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- III - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- V - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade:

- a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;
- b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a

qualquer órgão municipal;
c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos;

- VI. praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;
- VII. pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau;
- VIII. exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- IX. revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial, ou administrativo;
- X. cometer a pessoa estranha ao serviço público municipal, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir, ou a seus subordinados;
- XI. dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesse de natureza particular;
- XII. deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XIII. empregar material ou quaisquer bens do município em serviço particular;
- XIV. retirar objetos de órgãos municipais, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;
- XV. fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;
- XVI. deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- XVII. exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 170 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto a de:

- I. dois cargos de professor;
- II. um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A acumulação, em qualquer dos casos, só é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - a proibição de acumular se estende a cargos, funções de qualquer modalidade ou empregos no Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, da Administração Centralizada ou Autárquica, inclusive em sociedade de economia mista e empresas públicas.

§ 3º - A supressão do pagamento relativo a um dos cargos, funções ou empregos referidos no parágrafo anterior, não descaracteriza a proibição de acumular, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 6 e inciso II do art. 43.

Art. 171 - O funcionário não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, seja qual for a natureza desta, nem exercer mais de uma função gratificada ou cargo em comissão, com direito a remuneração.

Art. 172 - Fica excluído da proibição de acumular provento o aposentado, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, bem como quanto à participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - exceto quanto ao exercício de mandato eletivo, o disposto neste artigo não se aplica ao aposentado por invalidez se não cessadas as causas determinantes de sua aposentadoria.

Art.173 - Não se compreende na proibição de acumular nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- I - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- II - de provento e vencimento ou gratificações, nos casos de acumulação legal.

Art.174 - Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimento científico ou artístico de nível superior de ensino.

Parágrafo único - considera-se, também, como técnico ou científico:

- I - o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de 2º grau ou de nível superior de ensino;
- II - o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art.175 - Cargo de professor é o que tem como atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino legalmente previsto.

Parágrafo único - Inclui-se também, para efeito de acumulação, o cargo de direção privativo de professor.

Art.176 - A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer às condições dos arts.174 e 175.

Parágrafo único - As atribuições do cargo, para efeito de re-conhecimento de seu caráter técnico ou científico, serão consideradas na forma do parágrafo único do art.177.

Art.177 - A correlação de matéria, para os efeitos desta Seção, pressupõe a existência de relação íntima e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis, de sorte que o exercício simultâneo favoreça o melhor desempenho de ambos os cargos.

Parágrafo único - Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso do professor, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentares do cargo, no caso de cargo técnico ou científico.

Art.178 - Para os efeitos desta Seção, a expressão “cargo” compreende os cargos, funções ou empregos referidos no inciso II do art.170.

Art.179 - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

§ 1º - A verificação dessa compatibilidade far-se-á tendo em vista o horário do servidor na Unidade Administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado.

§ 2º - No caso de cargos a serem exercidos no mesmo local ou em municípios diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para a locomoção entre um e outro.

Art.180 - O funcionário que ocupe dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investida em cargo em comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício de suas atribuições, observando sempre o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese, o ato de provimento do funcionário mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado, para que, em relação ao outro cargo, seja observado o disposto neste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço bem como quaisquer direitos ou vantagens adquiridos em função de determinada situação jurídica, são insuscetíveis de se-rem computados ou usufruídos em outra.

Art.181 - Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida, e provada à boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir. § 1º - Provada a má fé, além de perder ambos os cargos, restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera do Poder Público, o funcionário restituirá o que houver percebido a acumulação ilegal.

§ 3º - Apurada a má fé do inativo, este sofrerá a cassação de sua aposentadoria ou disponibilidade, obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art.182 - a inexactidão das declarações feitas pelo funcionário no cumprimento da exigência do i 5, do art.16 constituirá presunção de má fé, ensejando, de logo, a suspensão do pagamento do respectivo vencimento e vantagens, ou provento.

Art.183 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão municipal para esse fim criado, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera de poder.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art.184 - O servidor responde civil, penal e administrativa-mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.185 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do erário ou de terceiros.

§ 1º - Ressalvado o disposto no art.50, a indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado;

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.186 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nesta qualidade.

Art.187 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedor da dignidade e do decoro da função pública.

Art.188 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo único - Só é admissível, porém, a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art.189 - São penas disciplinares:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. suspensão;
- IV. multa;
- V. destituição de função;
- VI. demissão;
- VII. cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art.190 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único - As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art.191 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Art.192 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

Parágrafo único - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art.193 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

- I. falta grave;
- II. desrespeito a proibições que pela sua natureza não ensejarem pena de demissão;
- III. reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário, a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

Art.194 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exaustão no cumprimento do dever.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

Art.195 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - falta relacionada no art.169, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má fé;
- II - incontinência pública e escandalosa ou prática de jogos proibidos;
- III. embriaguez habitual ou em serviço;
- IV. ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- V. abandono de cargo;
- VI. ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

VII. insubordinação grave em serviço;

VIII. ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência.

§ 1o - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos. § 2o - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo disciplinar, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 3o - A demissão aplicada nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII, quando estas tiverem uma configuração penal típica, será cancelada e o funcionário reintegrado administrativamente, se e quando o pronunciamento da justiça for favorável ao indiciado, sem prejuízo, porém, da ação disciplinar que couber na forma do parágrafo único do art. 194o.

§ 4o - Será, ainda, demitido o servidor que, nos termos da lei penal, incorrer na pena acessória de perda da função pública.

Art. 196 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 197 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 198 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o apo-sentado ou disponível:

- I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;
- II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública provada a má fé;
- III - perdeu a nacionalidade brasileira, ou, se português, for declarada extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos.

Art. 199 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

- I - o Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade;
- II - os Secretários Municipais, exceto nos casos de competência privativa do Prefeito;
- III - os dirigentes de unidades administrativas em geral, nos casos de penas de advertência e repreensão.

§ 1o - A aplicação de pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 2o - Nos casos dos incisos II e III, sempre que a pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefeito.

Art. 200 - O servidor demitido por processo administrativo ou sentença judicial não poderá retornar ao serviço público municipal.

Art. 201 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos quanto a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 5 (cinco) anos, quanto a falta sujeita;
- III - à pena de demissão ou destituição de função;
- IV - à cassação da aposentadoria, ou disponibilidade.

§ 1o - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2o - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente, ou do seu conhecimento, e interrompe-se pela abertura de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
E DA SUA REVISÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.202 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou processo administrativo.

§ 1o - O processo administrativo poderá recomendar a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, assegurando-se ao acusado ampla defesa;

§ 2o - Quando a irregularidade, por sua natureza, ensejar somente punição não excedente às penas de advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, proceder-se-á a sua apuração por meio sumário ou sindicância;

§ 3o- Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena excedente às referidas no parágrafo anterior, o responsável pela apuração fará imediata comunicação ao Prefeito Municipal, para o fim de ser instaurado o necessário processo administrativo.

Art.203- A apuração de irregularidade mediante sindicância não terá forma processual definida nem ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo, constituindo-se em simples averiguação, que poderá ser procedida por um único servidor.

Art.204 - O Prefeito é a autoridade competente para determinar a instauração do processo administrativo; e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para promover ou determinar a sindicância referida no artigo anterior.

Parágrafo único - Se, de imediato ou no curso do processo administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade cometida envolve fato punível como crime, o Prefeito comunicará à polícia da jurisdição em que ela se verificou, a fim de que seja providenciada a instauração do competente inquérito, remetendo-lhe os documentos necessários ou os autos do processo, quando concluído, ficando translado na repartição.

Art.205 - As denúncias sobre irregularidades, quando formuladas por pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Prefeitura, serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.206 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora no processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, finco o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.207 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido, sendo instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que especifique o seu objetivo.

Art.208 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre elas, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

§ 1o - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2o - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3o - A Administração poderá instituir Comissões Permanentes de Inquérito se assim convier aos seus interesses.

Art.209 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art.210 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art.211 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1o - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2o - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art.212 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.213 - O processo de sindicância integrará o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia do processo ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 214- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.215- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido da prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.216 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada ao processo.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art.217 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1o - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.218 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 222 e 223.

§ 1o- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles, ou deles com as testemunhas.

§ 2o - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas. Facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.219 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.220 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1o - O indiciado será citado por notificação expedida pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2o - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3o - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4o - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a notificação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art.221 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.222 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por

edital, publicado no órgão oficial do município ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação de edital.

Art.223 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo no processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.224 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais do processo e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, o comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.225 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinar a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art.226 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se penalidade prevista for à demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito.

Art.227 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas do processo.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas do processo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.228 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 201, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art.229 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.230 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art.231 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art.36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for a caso.

Art.232 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora do município na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do local dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.233 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou ex-offício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão requerida pelo respectivo curador.

Art.234 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.235 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.236 - O requerimento da revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art.208 desta Lei.

Art.237 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.238 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.239 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.240 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar

diligência.

Art.241 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.242 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.

Art.243 - Para todos os efeitos previstos nesta e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Art.244 - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Art.245 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.246 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.247 - A presente lei aplicar-se-á servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art.248 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art.249 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por ato do Poder Executivo.

Art.250 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos e atos necessários à execução da presente Lei.

Art.251 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art.252 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta.

Art.253 - Fica aberto crédito suplementar no orçamento vigente para atender às despesas decorrentes da implantação deste Estatuto.

Art.254 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo, em 02 de dezembro de 1991.